



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004508/99-26
Recurso nº. : 122.856 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : DRJ - FORTALEZA/CE
Interessada : COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL
Sessão de : 14 de Setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.228

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado adequadamente o passivo exigível, ainda que somente na fase da impugnação, desconfigurado está o passivo fictício e a conseqüente omissão de receitas apurada pelo Fisco.

DEDUTIBILIDADE DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS E DAS DEVOLUÇÕES DE VENDAS - Estando devidamente escrituradas e autorizadas na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais , além de corroboradas com documentação hábil e idônea, ainda que na fase de impugnação , as variações monetárias passivas e as devoluções de vendas serão consideradas dedutíveis para efeito de apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - Aplicam-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz , devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

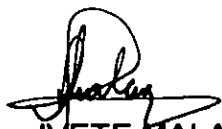
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA /CE.

ACORDAM os. Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

Recurso nº. : 122.856 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - FORTALEZA/CE
Interessada : COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza Ceará, da decisão acostada aos autos às fls. 178/187 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07) lançado no valor de R\$1.371.878,15, além de reflexos para Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 08/11- R\$ 1.371.878,15); Programa de Integração Social(fls.12/16 – R\$ 27.426,43); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.17/22 – R\$ 391.965,18) ; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social(fls. 23/29 – R\$ 83.589,61).

Decorreu o lançamento de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias , onde foram detectadas as seguintes irregularidades no ano calendário de 1995:

- a) Omissão de receitas operacionais apuradas pela existência de passivo fictício, com enquadramento Legal nos artigos 195 , inciso II, 197 e parágrafo único , 226, 228 e parágrafo único , b, 230 do RIR/1994 ; Artigo 43 , parágrafos 2º e 4º da Lei 8541/1992, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 9064/1995.
- b) Custos ou despesas não comprovadas – Variações Monetárias Passivas e Despesas Desnecessárias, com enquadramento legal nos artigos 195, inciso I , 197, caput, 242 e 243, do RIR/1994.

Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

- c) Despesas indedutíveis – Deduções de Vendas não Comprovadas, com enquadramento legal nos artigos 193; 195, inciso I ; 197 , caput , e 227 todos do RIR/1994.
- d) Adições não computadas na apuração do lucro real – excesso de remuneração a dirigente, com enquadramento legal nos artigos 193; 195 ; 296, parágrafo 2º do RIR/1994.

Na impugnação apresentada às fls. 56/62 (anexos 63/121) informa que a autuação não prosperaria , pois não teriam existido os supostos ilícitos.

O passivo fictício em verdade era passivo pois decorrera de importação do produto e ainda não teria sido liquidado.

As variações monetárias passivas seriam decorrentes dessa operação, portanto, também lícitas e em acordo com a legislação de regência da matéria.

Quanto às despesas ditas desnecessárias, afirma que, tratar-se-iam de remuneração de mútuo entre pessoas ligadas, com previsão em cláusula contratual. E a conta era de dupla natureza , abrigava saldos positivos e negativos. Esse procedimento em nada ferira a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica.

Das deduções de vendas incomprovadas, elenca documentos que representariam as operações realizadas, lícitamente.

Do excesso de remuneração a dirigentes, afirma que o valor tomado por excesso de retirada, em verdade é salário pois tratar-se-ia de empregado regido pela CLT.

Pede para anexar as cópias do contrato de câmbio que provaria a correção em seu procedimento (item "a" da autuação) ainda em processamento com o banco operador, requer a improcedência do lançamento.



Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

Documentos são anexados às fls. 123/159

Decisão da autoridade singular, às fls. 178/187, julga parcialmente procedente o lançamento, decidindo quanto à omissão de receitas por passivo fictício, que restara provado o acerto da operação.

Quanto às variações monetárias passivas, julga parcialmente comprovado esse item.

Aceita a correção do procedimento quanto à devolução de vendas não comprovadas; mantém os demais itens.

Ajusta os lançamentos reflexos, recorre de ofício.

É o relatório.



Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 195, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Restou comprovado o acerto da interessada quanto a importância registrada em seu passivo, no valor de R\$ 1.571.758,73 em 21.12.1995. Este valor referia-se a importação de matéria prima (algodão) firmado entre o Banco Nacional S/A, fornecedor Paulo Reinhart AG, Invoice nº. 626 575 , com pagamento vinculado a Carta de Crédito LCI 390933050294 (documentos de folhas 67e 69) que não estiveram disponíveis por ocasião do lançamento.

Das Variações Monetárias Passivas Não Comprovadas – Tiveram sua efetividade e necessidade provadas , a importância de R\$ 201.217,44 dos R\$ 423.824,50 lançados. A exoneração decorreu da diferença entre o total do passivo de R\$ 1.571.758,73 e os R\$ 1.370.541,29, constantes na DI de fls. 73, e na nota fiscal de entrada (fls. 76). Também apresentadas apenas durante a fase impugnatória.



Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

Quanto às devoluções de vendas não comprovadas, entendeu a autoridade singular , corretamente, que essas foram devidamente escrituradas e autorizadas na forma estabelecida na legislação de regência (fls. 41) bem como, corroboradas com documentação hábil e idônea (fls. 114 e 119) apresentadas da mesma forma, na fase impugnatória.

O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício as parcelas do lançamento referentes a esses valores.

Nesse procedimento, verificou-se a existência de excesso no lançamento, correto à época do lançamento frente a documentação exibida ao autuante.

Na peça impugnatória (fls. 57) diz a interessada que *"fica descaracterizada a omissão de receita operacional por estar devidamente provada com documentação hábil e idônea que no balanço levantado em 31.12.1995, existia a obrigação no passivo, no valor de R\$ 1.571.758,73, que teve vencimento inicial para 300 dias da data do BL conforme está discriminado no contrato de abertura de crédito - documentário para importação de mercadorias , (anexo 01) prorrogado por mais 360 conforme contrato de refinanciamento de importação , anexo 06. Este contrato não foi apresentado ao fiscal conforme solicitado nos termos de intimação e reintimação nº 01 e 02, por se encontrar no Unibanco , sucessor do Banco Nacional S/A e apesar de solicitado por esta empresa somente foi remetido após lavratura do Auto de Infração. "*

O que conclui-se tanto pelo acerto do autuante em lançar, quanto do julgador singular em exonerar.

Neste sentido , decisões administrativas corroboram o entendimento expandido pela autoridade de primeiro grau.

"Acórdão nº.108-04.578 de 17 de Setembro de 1997 - Recurso de Ofício - Passivo Fictício - Havendo comprovação documental dos valores mantidos em conta do passivo exigível, é de se negar provimento ao recurso de ofício

Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

Acórdão Nº108-04.807 de 10/12/1997, OMISSÃO DE RECEITA - Considera-se como tal o saldo credor de caixa, excluindo-se neste conceito a parte que, comprovadamente, corresponde ao saldo a pagar no encerramento do exercício social;

Acórdão Nº :108-4.973. :17/03/ 1998-IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado através de diligência que os registros contábeis e documentos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória são hábeis e idôneos impõe-se o cancelamento do crédito correspondente.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Comprovada a existência de mútuo entre coligadas, cancela-se a glosa de despesa de variação monetária passiva decorrente de atualização monetária dos valores mutuados."

O Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento :

Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato , indispensáveis à sua efetivação..

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Aqui, aborda-se matéria de prova, aceita durante a fase impugnatória, em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente e a boa doutrina do Mestre Aliomar Baleeiro - fls. 810 do Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição -

"Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina , e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito - para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro.

Segundo essa corrente , dominante , o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.



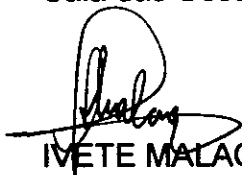
Processo nº. : 10.380.004508/99-26
Acórdão nº. : 108-06.228

Portanto, restando provado na fase impugnatória o acerto no procedimento da interessada, correta a decisão da autoridade singular que exonerou as parcelas comprovadas por documentação hábil e idônea tanto do imposto de renda pessoa jurídica quanto dos lançamentos reflexos, em sintonia com decisões administrativas, que a título de ilustração abaixo se transcreve:

“Acórdão nº.108-05.021 de 20/03/ 1998 - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência do processo principal, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa.

De todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 14 de setembro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

